



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001359-06.2013.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : Denilson Avelino da Silva.

Advogado : Edmilson Alves de Carvalho Junior.

Impetrado : Governador do Estado.

Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renovato Ferreira Souza Junior.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIR OS CANDIDATOS DESISTENTES. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

— *De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação dos autores, após a sua convocação, pela própria administração pública, para participar do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. (TJPB; RN 0113832-14.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Denilson Avelino da Silva** contra ato do **Governador do Estado da Paraíba**.

O impetrante ajuizou o presente *madamus* contra ato omissivo do impetrado que não o nomeou no cargo de agente de segurança penitenciária até a data que expirou o prazo do certame, mesmo após ter concluído o curso de formação. Nestes termos, pleiteia a concessão da segurança para que seja nomeado e empossado no cargo de agente de segurança penitenciária.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 205/206).

A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 194).

O Estado da Paraíba apresentou petição informando o interesse no feito e alegando que o edital é a lei do concurso e que o candidato não pode ser nomeado haja vista classificado fora do número de vagas previstas no edital. Requer, pois, a denegação da segurança (fls. 214/232).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 285/289, opinando pela denegação da segurança, por ausência de prova pré-constituída..

É o Relatório.

VOTO.

Narra o impetrante que se submeteu ao concurso público realizado pelo Estado da Paraíba para o preenchimento de cargos de agente de segurança penitenciária. Foi aprovado na primeira e segunda etapas, mas classificou-se fora das vagas previstas no edital, na posição 427.

Mesmo fora do número de vagas originalmente previstas, o impetrante foi convocado pela Administração para realizar o Curso de Formação, **no entanto, não se apresentou porque não tomou conhecimento em tempo hábil da convocação.** Em razão disso, ajuizou mandado de segurança junto ao juízo da Comarca de Caiçara, no qual recebeu a seu favor decisão liminar que determinou a sua convocação para o Curso de Formação.

Após concluído o curso, o impetrante não foi nomeado, mantendo-se até o término do prazo do certame sem sua nomeação.

Pois bem.

Convém mencionar, primeiramente, que após a aprovação nas duas primeiras etapas, o impetrante estava **fora das vagas previstas no edital (posição 1.427)**, contudo, após desistências, o candidato passou a integrar o quantitativo de vagas, pois foi convocado, pela própria Administração, para realizar o curso de formação.

Ocorre que, diante do decurso do tempo sem qualquer andamento do certame, o impetrante foi convocado apenas pelo diário oficial, razão pela qual não compareceu em tempo hábil para participar do curso de formação.

Nesse contexto, ajuizou o mandado de segurança nº 0000389-02.2012.815.0121, no qual lhe foi deferida a liminar para que participasse do curso de

formação, o que corrobora o documento de fls. 100/105.

A sentença confirmou a liminar deferida e, na apelação ajuizada pelo Estado da Paraíba, o Exmo. Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida manteve a sentença sob o argumento de que, decorrido certo lapso temporal entre as fases do certame, apenas a publicação no diário oficial não é suficiente, devendo haver uma comunicação pessoal dirigida ao candidato para informar sobre futuras convocações.

Dessa decisão monocrática foram interpostos agravo interno e embargos de declaração pelo Estado da Paraíba, que não obteve êxito, tendo a decisão transitado em julgado com baixa dos autos à Comarca de Caiçara.

Ora, diante dessa situação fática, a participação do impetrante no Curso de Formação (fl.106) – que antes ocorrera com base em decisão liminar – acabou tornando-se definitiva com o trânsito em julgado das decisões proferidas nesta Corte que mantiveram o *decisum* de primeiro grau.

Neste sentido, concluído o curso de formação pelo impetrante, outra medida não há que a sua nomeação e posse no cargo de agente de segurança penitenciária.

Veja-se que a própria Administração Pública convocou o impetrante para efetuar matrícula no Curso de Formação, ato este que evidencia a disponibilidade de vagas, haja vista a informação contida no edital de que somente seriam convocados para o Curso de Formação, os candidatos classificados dentro do número de vagas, ou seja, se o impetrante foi convocado, significa que deixou a lista de espera e passou a integrar o grupo de candidatos classificados dentro das vagas prevista no edital.

Ainda que tenha havido a necessidade de ajuizamento de um primeiro mandado de segurança para garantir a participação no curso tendo em vista que a comunicação foi feita apenas por diário, quando deveria ter ocorrido pessoalmente, considerando o lapso temporal entre as fases do certame, o fato é que houve a convocação pela própria administração.

Ressalte-se, ainda, que uma vez concluído o curso, é inegável o direito líquido e certo à nomeação, notadamente se considerarmos que o concurso expirou desde o dia 02/10/2012, e a autoridade tem se omitido no ato de nomeação que é de sua responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.

2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.

3. A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.

4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos - que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento -, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.

Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que **o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos** (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011). 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ – RMS 27389 / PB – Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – SEXTA TURMA – DJe 26/10/2012)

Esta Corte também decidiu:

56074525 - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SEXO MASCULINO. OPÇÃO PELA 2ª ENTRÂNCIA. PREVISÃO DE 428 CLARÕES. AUTORES CLASSIFICADOS NA 610ª, 613ª, 621ª E 625ª POSIÇÕES. CANDIDATOS INICIALMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CLASSIFICADOS PRECEDENTES. DESISTÊNCIAS E NÃO

COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS POSTULANTES PELA ADMINISTRAÇÃO PARA PARTICIPAR DA 3ª FASE. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO COM ÊXITO. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE SE TRANSFORMA EM VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. DIREITO A NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, evidentemente, é porque em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado, mesmo que fora do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, caso a administração pública manifeste, por meio de ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Tratando-se o curso de formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação dos autores, após a sua convocação, pela própria administração pública, para participar do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. (TJPB; RN 0113832-14.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14)

56052879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Petição apócrifa. Preliminar de não conhecimento. Vício sanável. Rejeição. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Agente penitenciário. Nomeação. Candidatos inicialmente aprovados fora do número de vagas previsto no edital. Previsão editalícia que determina a convocação para o curso de formação de acordo com o número de vagas. Plausibilidade do direito reconhecida. Tutela antecipada. Ausência de óbice à concessão em face da Fazenda Pública. Provimento do recurso. “a ausência de assinatura em petição recursal é vício sanável nas instâncias ordinárias, mediante concessão de prazo pelo juiz para que se proceda à respectiva regularização, nos termos do [art. 13 do CPC](#)”. Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido aprovados no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o curso de formação, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o referido curso os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas, nos termos do item 10.1 do edital nº 01/2008/sead/secap “a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva,

ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da administração pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”. “a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do stj” (agrg no AG 1.161.985/es, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, julgado em 22.6.2010, dje 2.8.2010). No mesmo sentido: AGRG no aresp 17.774/df, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 26/10/2011; RESP 1234743/go, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 31/03/2011”. [...]. (TJPB; AI 999.2013.000825-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/09/2013; Pág. 11)

56051508 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO.

CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DETERMINA A CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO APENAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido aprovados no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação foram convocados para o curso de formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas, nos termos do item 10.1 do edital nº 01/2008/sead/secap “a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da administração pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”. “a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do stj” (agrg no AG 1.161.985/es, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima,

quinta turma, julgado em 22.6.2010, dje 2.8.2010). No mesmo sentido: AGRG no aresp 17.774/df, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 26/10/2011; RESP 1234743/go, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 31/03/2011”. [...]. (TJPB; AI 200.2012.121673-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/08/2013; Pág. 12)

Desta feita, após a convocação do impetrante, pela própria Administração Pública, para participar do Curso de Formação em substituição aos candidatos que não se apresentaram, é uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica a não nomeação sob o fundamento de que o prazo do certame expirou, ou que o candidato se classificou, originariamente, fora do número de vagas.

Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a nomeação imediata do impetrante no cargo de agente de segurança penitenciária.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto (Vice-Presidente), José Aurélio da Cruz, Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva), Carlos Martins Beltrão Filho e Luiz Sílvio Ramalho Junior. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alvees Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presnete à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do estado da Paraíba.

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001359-06.2013.815.0000

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator